



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 16

Ofício-Circular n. 69/2012
0010456-92.2012.8.24.0600

Florianópolis, 03 de abril de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópias digitalizadas dos ofícios nº 063110031698-000-008 (fls. 1/9) e nº 063110031698-000-009 (fl. 15), subscritos pelo Senhor Ronaldo Denardi, Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de São Joaquim, bem como da decisão (fls. 10-11) exarada nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens das pessoas ali mencionadas.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente ao subscritor dos referidos ofícios, no seguinte endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro, São Joaquim – SC, CEP 88.020-901, e-mail: sjvar1@tjsc.jus.br.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara

fls. 1

Ofício nº 063110031698-000-008 São Joaquim, 17 de fevereiro de 2012.

Autos nº 063.11.003169-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: José Nerito de Souza e outros

Senhor Corregedor-Geral:

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, cópia da decisão proferida nos autos em epígrafe, que determinou, dentre outras providências, a indisponibilidade de bens, afastamento do cargo, proibição de contratação com o poder público dos requeridos.

Solicito, por oportuno, que remeta expediente para todas as Comarcas do Estado, para que efetivem a constrição determinada na referida decisão.

Sem mais, reitero protestos de estima e consideração.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

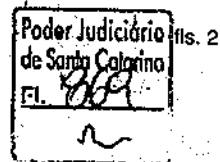
Ronaldo Denardi
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901

0010456-92-2012.8.24.0500-1781-1781



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara



Autos nº 063.11.003169-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Requerido: José Nerito de Souza e outros

R.h.

O Ministério Público, por seu representante na Comarca, propôs Ação Civil Pública de Responsabilidade por Ato de Improbidade Administrativa contra José Nerito de Souza, Neri Antônio Chiodelli, João Luiz Fontanella Goss, Clima Tintas Ltda, Tiago Sandi e Luiz Benjamin Sandi, na qual postula a concessão de liminar para que: a) seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor de R\$ 538.888,59; b) seja decretado o afastamento do cargo dos agentes públicos José Nerito de Souza, Neri Chiodelli e João Luiz Fontanella Goss; c) seja decretada a proibição da empresa Clima Tintas Ltda contratar com o Poder Público.

O pleito veio bem fundamentado e instruído com farta documentação:

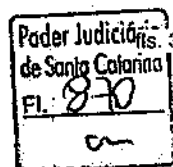
A prova sumária trazida pelo postulante demonstra claramente que ocorreu fraude na execução do Contrato Administrativo nº 134/2010, firmado entre o Município de São Joaquim e a empresa Clima Tinta Ltda (fls. 402/409). Nesse pacto, esta última obrigou-se ao fornecimento de sistema completo de aquecimento da unidade sanitária central e prestação dos serviços de instalação dos equipamentos para a Unidade Central de Saúde, com estrita observância do indicado nos projetos, nas especificações, nos memoriais e na documentação levada a efeito pela licitação pela modalidade de Pregão Presencial nº 29/2010 (Cláusula Primeira – Do Objeto, fl. 402).

As especificações técnicas estavam discriminadas no Memorial Descritivo de fls. 37/8. Lá consta que "Todo o sistema será do tipo split, que deverá ser operado por um condensador de capacidade variável, sendo um condensador para o pavimento térreo e outro para o pavimento superior, utilizando evaporadores múltiplos, com capacidades determinadas em projeto para cada ambiente, sendo que cada piso da edificação tenha um sistema individual e que os mesmos deverão ser instalados através de um controlador central com tubulação de cobre" (fls. 10/11).

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: sjqvar1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara



A vistoria realizada pelo Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia – CREA-SC (fls. 469/79) na Unidade Central de Saúde constatou: a) a existência de 32 condicionadores de ar split, contendo cada um uma parte condensadora, externa, e outra evaporadora, interna, no ambiente; b) que, de acordo com o relato dos funcionários, os aparelhos nunca foram usados e que havia, no local muitos aparelhos ainda embalados, outros aparentemente instalados e alguns em fase de instalação; c) que alguns quadros de distribuição sequer foram instalados e conforme informações dos funcionários os outros quadros não funcionam; d) que a instalação efetuada na Unidade Central de Saúde de São Joaquim não confere com a instalação descrita na ART nº 3758679-7; e) que houve alteração do memorial descritivo depois de realizado e homologado o pregão porquanto a empresa vencedora teria sustentado que o sistema adotado não era o melhor existente no mercado e que o mesmo possuía algumas limitações técnicas, oferecendo uma segunda opção, que restou acatada com a elaboração de um novo projeto elétrico e planilha orçamentária, bem como um segundo memorial descritivo, lavrado em 30.10.10, seguido de uma justificativa para a mudança do sistema de refrigeração datada de 19.11.10, esta assinada por Neri Antonio Chioldelli e João Luiz Fontanella Góss.

O relatório da vistoria foi firmado em 24.08.11 e, até então, afirmaram os agentes fiscais que o assinaram, os aparelhos ainda não estavam funcionando.

A elaboração da nova planilha orçamentária (fls. 68/70) tomou por base preços apresentados pela empresa Clima Tintas, conforme admite João Luiz Fontanella Góss (fls. 86/7) com o objetivo de aproximar os valores dos novos serviços ao valor do contrato original. Isso está demonstrado não só pela incrível coincidência entre o total da nova planilha com o valor do contrato original, mas também pelo Parecer Técnico nº 31/2011/CAT/CIP que, de modo elucidativo, informa a ocorrência de superfaturamento no sistema elétrico, nos aparelhos de ar-condicionado, nos custos de instalação, na entrada padrão de energia e na aquisição de canos de cobre, totalizando o valor de R\$ 57.926,31 acima do preço máximo praticado pelo mercado para os mesmos bens.

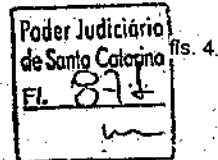
O superfaturamento da compensação¹, por si só, já é irregularidade extremamente grave e que vicia, sobremaneira, a higidez do contrato efetuado. Mas, além disso, houve modificação ilegal do objeto licitado e inconsistência das razões técnicas apresentadas.

A modificação do objeto licitado não poderia ter ocorrido porquanto o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 erige como um dos princípios básicos da licitação a vinculação ao instrumento convocatório. A discricionariedade da Administração, portanto, sofre, a partir da publicação do edital, limites que não podem ser transpostos, sob pena de macular todo o procedimento. Isto é, tem a Administração a discricionariedade para definir, antes da publicação do edital, o momento, o objeto e as condições da contratação administrativa. Mas não pode fazer alterações discricionárias posteriores. A respeito, os ensinamentos de Marçal Justen Filho são didáticos: "A lei ressalva a liberdade de escolha

¹ O novo valor do sistema de aquecimento seria menor e, então, haveria uma compensação com a reforma da instalação elétrica.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara



do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento, etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a Administração renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei." (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2000, p. 65).

O vício apontado é grave e está sobejamente comprovado nos autos pelos documentos trazidos pelo autor. Destaco dentre eles os seguintes: edital de fls. 36; memorial descritivo de fls. 37/8; projeto de fl. 39; memorial descritivo de fls. 62/4 e justificativa para mudança do sistema de refrigeração e aquecimento de fls. 44/5 (documentos repetidos nas folhas 439/43); contrato administrativo de fls. 402/9; relatório de vistoria de fls. 469/79; parecer técnico de fls. 491/54; e, por fim, os esclarecedores depoimentos prestados pelos requeridos Neri Antônio Chiodelli (fls. 83/5) e João Luiz Fontanella (fls. 86/7) (ambos reconhecem, com todas as letras, que houve modificação do objeto licitado).

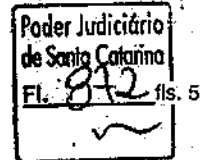
Neri e João, nos seus depoimentos, deixam claro que a administração do Município de São Joaquim, capitaneada por José Nérito de Souza, tinha conhecimento dos fatos e autorizou sua consecução.

A gravidade do acontecido toma maior dimensão na medida que o autor, ao manifestar-se novamente nos autos, trouxe prova que Neri e João faltaram com a verdade quando afirmaram que a empresa, também demandada, Clima Tinta Ltda, teria realizado uma nova instalação elétrica no prédio em contrapartida à diferença a menor do preço do aquecimento/refrigeração licitado. Essa prova está colacionada na fl. 558 (depoimento de Cesar Augusto Dagios de Siqueira, proprietário da empresa CS Eletricidade e Telecomunicações ME, contratada para a montagem do padrão elétrico do prédio) e nas fls. 559/63.

Além disso, adveio o depoimento de Paulo Sérgio de Souza (fls. 806/7), que é Contador da Fazenda Estadual e que tem a atribuição de avaliar a prestação de contas de órgãos conveniados, dentre elas a relativa ao caso em pauta. Nas suas declarações afirmou que havia irregularidades na prestação de contas apresentada, fato que foi confirmado pela decisão por ele firmada (fls. 867/8) na qual são por ele reconhecidas em procedimento próprio tais irregularidades. Sua conclusão foi chancelada por sua superior, a Secretária de Estado de Desenvolvimento Regional. Paulo Sérgio teria sido vítima, em razão disso, de ameaça dirigida a si pelo alcaide, fato registrado em Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia local, conforme demonstra a cópia de fl. 810.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara



Reputo desnecessário ingressar, neste momento, no exame da inconsistência da justificativa técnica para a substituição do sistema que consta no edital por outro, ante as gravíssimas irregularidades já acima demonstradas, que lançam a sombra da fraude no contrato administrativo ora sob exame.

Impõe-se, entretanto, ingressar no exame da necessidade ou não das medidas cautelares postuladas.

Houve prejuízo ao erário, disso não há dúvida, que está devidamente quantificado e a indenização, com a eventual procedência do pedido, poderá alcançar a importância informada pela parte autora (R\$ 538.888,59).

A constrição de bens dos demandados, pois clara a participação de todos na fraude, inclusive do administrador e do procurador da empresa demandada (réus Tiago e Luiz, respectivamente) é de rigor e tem fulcro legal no 7º, da Lei 8.429/92, que reza o seguinte: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito" e no artigo 37, § 4º, da Constituição da República, que tem a seguinte redação: "... Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Presente está, portanto, o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* provém da evidente possibilidade de dilapidação do patrimônio pelos demandados, mormente porquanto estão cientes da investigação realizada pela parte autora. São pessoas esclarecidas e, certamente, têm conhecimento das consequências dos seus atos, dentre elas a obrigação de reparar os danos causados. Não tenho dúvida que poderão, a qualquer momento, tentar pôr a salvo os seus bens para livrá-los do alcance da Justiça.

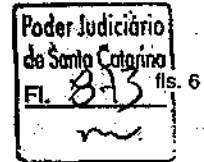
O cabimento da medida acautelatória é admitido pela jurisprudência catarinense, conforme se vê abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS RÉUS. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 37, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.429/1992. REQUISITOS DO *FUMUS BONI JURIS* E DO *PERICULUM IN MORA* CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO" (Agravo de Instrumento n. 2010.037026-9, de Jaraguá do Sul Relator: Des. Cláudio Barreto Dutra).

Endereço: Rua Domingos Mariano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: sjqvar1@jpsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara



E do corpo do acórdão acima colhe-se o seguinte precedente do STJ, que também admite a tutela de urgência pretendida:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE ADVERSA. POSSIBILIDADE. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, ante sua natureza acautelatória, a medida de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa pode ser deferida sem audiência da parte adversa e, portanto, antes da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 2. Recurso especial provido" (REsp n. 862.679/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02-09-2010),

Deve ser atendida também a medida de afastamento dos agentes públicos, que é autorizada pelo artigo 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 quando necessária para a instrução processual. É que, José Nerito de Souza já demonstrou na ameaça dirigida a Paulo Sérgio de Souza, que não tem meios muito ortodoxos para conseguir seus intentos. Detém, outrossim, quando no exercício do cargo, poder sobre toda a estrutura administrativa, de modo que poderá, sem nenhuma nesga de dúvida, providenciar para que a instrução processual seja prejudicada, intimidando funcionários ou destruindo documentos.

É fato público e notório que José Nerito de Souza teve seu mandato cassado pela Câmara Municipal deste Município. No entanto, a questão ainda está sub judice em razão dos diversos mandados de segurança impetrados pelo mesmo que, ou não têm sentença final, ou esta ainda não transitou em julgado. Logo, a determinação do afastamento do cargo ainda é necessária nestes autos.

Neri e João merecem tratamento igual porque ambos demonstraram conduta inaceitável para agentes públicos nos presentes autos, falseando a respeito dos fatos e demonstrando, com isso, que não pretendem, de modo algum, facilitar a instrução processual. Além do mais, assim como em relação a José Nerito, poderão intimidar outros funcionários e subtrair ou destruir documentos a que tenham acesso para dificultar a formação de juízo seguro no feito. Seria pueril pensar que, tendo oportunidade em razão dos cargos que exercem, deixarão de dificultar a instrução processual. Tal conclusão não é mera conjectura; é sim conduta esperada pela forma como se portaram na investigação, escondendo a verdade para tentar levar o Ministério Público à conclusão diversa.

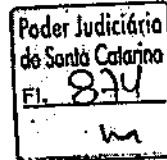
Muito elucidativo é o precedente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, abaixo transcrito:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO CAUTELAR DA COMARCA EM QUE LOTADO O AGENTE PÚBLICO. REQUISITOS SATISFEITOS. RECURSO

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: sjqvar1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara



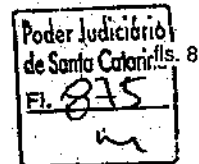
fls. 7

DESPROVIDO. "do art. 110 do CPC não se tira a tese da obrigatoriedade de suspensão da ação civil pública na pendência de ação penal. Isto porque o dispositivo confere claramente uma faculdade ao magistrado condutor do feito e, não fosse isto suficiente, o destino da presente demanda não depende da apuração da existência de fatos pelo juízo penal (a ocorrência dos fatos que subjazem à demanda são incontroversos). Incide, no ponto, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia" (REsp n. 1106657/SC, rel. Min. Mauro Campbell). O artigo 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, autoriza o afastamento cautelar do agente público, em ação civil pública por improbidade administrativa, medida necessária "à busca da verdade real, garantindo a verossimilhança da instrução processual de modo a evitar que a dolosa atuação do agente, ameaçando testemunhas, destruindo documentos, dificultando a realização de perícias, etc., deturpe ou dificulte a produção dos elementos necessários à formação do convencimento judicial. Busca-se, enfim, propiciar um clima franco e irrestrito acesso ao material probatório, afastando possíveis óbices que a continuidade do agente no exercício do cargo, emprego, função ou mandato eletivo poderia proporcionar. [...] Por se tratar de medida cautelar, deverão estar presentes o risco de dano irreparável à instrução processual (*periculum in mora*), bem como a plausibilidade da pretensão de mérito veiculado pelo autor (*fumus boni juris*). Nesta linha, embora não possa o afastamento provisório arrimar-se em "meras conjecturas", não tem sentido exigir a prova cabal, exauriente, de que o agente, mantido no exercício da função, acarretará prejuízo ao descobrimento da verdade. Indícios já serão suficientes à decretação da medida, o que em nada informa o seu caráter excepcional. [...] Segundo pensamos, a análise judicial quanto à presença de "probabilidade séria e razoável" de risco para a instrução processual passa, necessariamente, pelas denominadas "regras de experiência comum" (máximas de experiência), "subministradas pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 335 do CPC). Este, a nosso ver, o único caminho possível ao ingresso de presunções no campo de análise do *periculum in mora* (ALVES, ROGERIO PACHECO. *Improbidade administrativa*. Rio de Janeiro, 2006. p. 754, sem grifo no original). Na hipótese, o réu nem chegou a ser afastado da função, uma vez que foi apenas determinado que fosse removido para comarca diversa daquela na qual se deram os fatos que deram azo à ação civil pública, sendo certo, de outro vértice, que já está exercendo as suas funções em outro Município. Circunstância que poderia, a princípio, tornar até mesmo inócua a medida, não fosse a informação, devidamente comprovada, de que ele continua a atuar na comarca de origem, mesmo após a concessão da medida liminar, em flagrante insulto ao Poder Judiciário. Presença inequívoca, de outra banda, do *fumus boni juris*, diante dos fortes indícios de que ele praticou conduta gravíssima, consistente no favorecimento de terceiros, amigos seus, mediante o fornecimento de documentos irregulares, autorização de modificação de veículos sem a observância das normas legais atinentes, etc. Conclusão que se aplica, por igual, ao *periculum in mora*, porquanto, como anotado no *decisum* hostilizado, "o deferimento da medida liminar é de todo crucial, de modo a assegurar que, ainda que provisoriamente, tais agentes sejam afastados de suas funções públicas nesta cidade e transferidos para outra comarca; ainda mais que, somente a partir de agora, e que se dará a instrução processual com a oitiva das testemunhas arroladas no processado. Ademais, não é fora de propósito salientar que o afastamento de tais agentes de suas atribuições nesta comarca, ou melhor dizendo, de seus afazeres a serviço da comunidade

Endereço: Rua Domingos Martorano, 302, Centro - CEP 88.600-000, São Joaquim-SC - E-mail: sjqvar1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara



local, é de suma importância, mormente evitando malferir a credibilidade do andamento processual, e, em último caso, do Poder Judiciário - alheio que não deve ser aos interesses da sociedade (Dr. Rogério Mariano Nascimento, fls. 102-103)" (Agravo de Instrumento n. 2011.035596-1, de Criciúma. Relator: Des. Vanderlei Romer).

Por fim, é de ser deferida a postulação no sentido de proibir, liminarmente que a empresa Clima Tintas Ltda contrate com o Poder Público. Tal sanção é prevista no artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92. A antecipação dos seus efeitos, quando presentes o *fumus boni juris*, conforme amplamente demonstrado acima e o *periculum in mora*, este porque a conduta de tal empresa já perpetrada mostrou total desrespeito às regras de contratação com o Poder Público e ao próprio patrimônio público, não se privará de agir do mesmo modo tendo aberta para si outra possibilidade, é imperativa,

Urge proteger a Administração pública da conduta maliciosa dessa empresa e a medida certa para tanto é proibi-la de contratar com o Poder Público enquanto durar o processo.

Diante do exposto, concedo os pedidos liminares formulados pelo Ministério Público para:

a) decretar a indisponibilidade dos bens de José Nerito de Souza, Neri Antônio Chiodelli, João Luiz Fontanella Goss, Clima Tintas Ltda, Tiago Sandi e Luiz Benjamin Sandi, todos devidamente qualificados nas folhas 02/03 dos presentes autos, até o valor de R\$ 588.888,59 (quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos);

b) afastar do cargo, sem prejuízo dos seus vencimentos, os agentes José Nerito de Souza (este manter afastado em razão da cassação do seu mandato), Neri Chiodelli e João Fontanella Goss, até ordem em contrário;

c) proibir a empresa Clima Tinta Ltda de contratar com o Poder Público.

Averbe-se² a indisponibilidade dos bens imóveis dos réus nos Cartórios do Registro de Imóveis desta Comarca e de Lages e solicite-se à Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça que remeta expediente para todas as Comarcas do Estado para efetuar a constrição ora determinada.

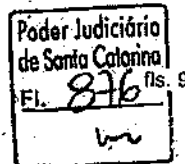
Efetue-se pesquisa a respeito da existência de veículos em nome dos réus e, existindo, anote-se o gravame no órgão competente.

Encaminhe-se cópia desta decisão para a Federação Catarinense dos Municípios (FECAM), requisitando-se que cópias desta decisão sejam remetidas por meio virtual a todos os Prefeitos do Estado e ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

² Artigo 247, da LRP.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara



Encaminhe-se cópia desta decisão ao Procurador-Geral de
Justiça para ciência dos membros do Ministério Público.

Cumpra-se, com urgência.

São Joaquim (SC), 17 de fevereiro de 2012.

Ronaldo Denard
Juiz de Direito



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de São Joaquim
1ª Vara

fls. 15

Ofício nº 063110031698-000-009 São Joaquim, 23 de março de 2012.

Autos nº 063.11.003169-8

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Requerido: José Nerito de Souza e outros

Senhor Corregedor-Geral,

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para informar, em resposta ao Ofício extraído dos autos do Pedido de Providências n.º 0010456-92.2012.8.24.0600, o número do CPF dos requeridos, conforme segue, para as devidas providências:

- 1 - José Nerito de Souza (CPF 375.478.019-00);
- 2 - Neri Antônio Chiodelli (CPF 144.990.379-72);
- 3 - João Luiz Fontanella Goss (CPF 343.132.739-72);
- 4 - Clima Tintas Ltda (CNPJ 10.449.867/0001-82);
- 5 - Tiago Sandi (CPF 074.412.439-55), e;
- 6 - Luiz Benjamin Sandi (CPF 431.960.800-30).

consideração.

Valho-me de ensejo para reiterar os mais elevados protestos de

Ronaldo Denardi
Juiz de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro
Florianópolis-SC
CEP 88.020-901.



Autos nº 0010456-92.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Joaquim e outro

Requerido: José Nerito de Souza e outros

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Dr. Ronaldo Denardi, Juiz de Direito da comarca de São Joaquim, no qual solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, das pessoas físicas José Nerito de Souza, Neri Antônio Chiodelli, João Luiz Fontanella Goss, Tiago Sandi e Luiz Benjamin Sandi, bem como da pessoa jurídica Clima Tintas Ltda., decretada na ação civil pública n. 06311003169-8.

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficial às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Além disso, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Destarte, o deferimento do pedido é medida que se impõe.

Não obstante, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência do número de CPF e CNPJ dos requeridos, o qual possibilita a individualização junto aos registros imobiliários.

Diante do exposto:

a) oficie-se ao MM. Juiz da comarca de São Joaquim para que informe os números de CPF e do CNPJ dos requeridos, aguardando-se a resposta na Divisão Administrativa desta Corregedoria;

b) prestada a informação, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam a averbação da indisponibilidade e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

c) cumpridas as determinações *supra*, cientifique-se o requerente. Após, arquivem-se.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.

Florianópolis (SC), 08 de março de 2012.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 11

Davidson Janh Mello

Juiz-Corregedor